À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/SE

Ref.: Instrumento Convocatório de Licitação – SESC/SE/CC/20/0001
Objeto: execução das obras/serviços de construção da unidade SESC de ITABAIANA - SC.

Assunto: CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA CONSTRUTORA JJ LTDA

A **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, cujos atos constitutivos se encontram arquivados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.275.604/0001-64, com sede na Rua Jamaica, n° 179, no bairro da Imbiribeira, na Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, neste ato devidamente representada por seu sócio, Sr. **VINÍCIUS SOMBRA LOPES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº. 4.869.706 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.124.264-03, vem, Perante V. Senhoria, nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, com fundamento no art. 22 da Resolução Sesc n.º 1.252/2012, e no item 7.2 do Edital de Licitação, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela **CONSTRUTORA JJ LTDA.**, o que faz nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Trata-se de procedimento licitatório lançado sob a modalidade concorrência pública de nº. SESC/SE/CC/20/0001 pelo **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC**, *para "execução das obras/serviços de construção da unidade SESC ITABAIANA,".*

Conforme ata de julgamento da fase de habilitação, lavrada em 19 de março de 2020, resultante da análise da documentação das participantes, extraiu-se o seguinte resultado:

> *"Decide JULGAR INABILITADAS as empresas: (a)* ***Construtora J J Ltda.- EPP,*** *(b)* ***Teccol Engenharia Ltda****., (c)* ***Agservice Engenharia Ltda****."*

Conforme ata de julgamento, a Recorrente foi inabilitada pelo descumprimento dos item 7.2., alíneas "b" e "c" todos referentes a qualificação técnica exigida no edital.

Pois bem. Inconformada com o resultado do certame, em que foi regularmente inabilitada, a **CONSTRUTORA JJ LTDA** apresentou recurso administrativo, submetido para manifestação da ora Contrarrazoante, por força do que determina o § 3º do artigo 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC (Resolução 1.252/2012). Vejamos:

> § 3° O licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

O Recurso da **CONSTRUTORA JJ LTDA.** foi interposto, considerando que a contagem dos prazos deve se iniciar no prazo de 5 dias úteis da comunicação da interposição do recurso, que se deu em 22 de abril, encerrando-se, portanto, o prazo para impugnação do referido recurso, no dia 29 de abril de 2020, motivo pelo qual é tempestivo.

2. ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA.

A **CONSTRUTORA JJ LTDA,** motivou seu recurso alegando que a documentação apresentada pela licitante recorrente atendeu aos requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, pois o Atestado de Capacidade Técnica apresentado correspondeu ao exigido no edital. Destacou neste ponto que "quem comprova capacidade técnica para realizar a execução de "caixa de passagem de concreto armado", por dedução lógica, tem capacidade de realizar a construção de uma piscina com concreto armado.

Ocorre que, a CPL do SESC/SE, conforme teor constante na Ata de Retomada de Sessão, ocorrida em 19/03/2020, após análise da documentação das licitantes, inabilitou a Recorrente, **CONSTRUTORA JJ LTDA**, pelo não atendimento do Item 7.2., alíneas "b" e "c, especificamente quanto aos atestados apresentados. Vejamos:

> 7.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
>
> a) certidão de registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, no Estado de sua sede ou do seu domicílio;
>
> b) atestado ou certidão de capacidade técnica operacional, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que revele ter a licitante executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado, obra ou serviço **de características técnicas compatíveis com as do objeto da presente licitação**, particularmente quanto ao seguinte:
>
> * execução de unidade geradora, contendo subestação transformadora de energia com potência instalada, no mínimo, de 250KVA e grupo gerador com potência, no mínimo, de 250KVA; e
>
> * execução de edificação com área de no mínimo 3.268,64m² e/ou estrutura em concreto armado com mínimo de 600,00m³, contendo, nos dois casos, a execução de piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315,00m³; e * execução de estrutura metálica em aço com, no mínimo, 25.000kg.
>
> b.1) será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
>
> b.2) os documentos comprobatórios da qualificação técnica deverão vir grifados com lápis salientador nos respectivos serviços e respectivas CAT.

Os atestados apresentados pela **CONSTRUTORA JJ LTDA <u>não atendem ao disposto nos itens acima , pois os acervos colacionados pela Recorrente são insuficientes para comprovação da qualificação técnica exigida no instrumento convocatório</u>**.

Como foi pontuado na ata de julgamento, quanto ao item piscina em concreto armado, com volume de no mínimo de 315,00m³, o atestado vinculado à CAT nº 411903/2015 se refere à execução de uma caixa de passagem de concreto armado, esta, não pode ser considerada obra similar à construção de uma piscina.

A piscina do empreendimento possui especificidades, complexidade tecnológica e operacional superior a caixa de concreto armado. Dentre elas, como foi destacado na ata de julgamento, está o serviço de impermeabilização e instalações de bombas, ou seja, não há nenhuma correlação com o objeto licitado. Se a Comissão de Licitação aceitar um atestado dessa natureza ferirá o direito de licitantes que deixaram de participar do certame, porque não tinham a qualificação técnica exigida, e que também poderiam ter usado atestados similares, como quer induzir a Recorrente!

Dessa forma, resta claro que o **<u>atestado vinculado não é suficiente para comprovar a aptidão técnica da Construtora J J Ltda, ao item de qualificação técnica exigidos no edital.</u>**

De outro turno, é imprescindível registrar que, ainda que o fosse aceito por essa Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, o referido acervo apresentado pela Recorrente em razão da construção de caixa em concreto armado, esta não é compatível com a construção de uma piscina em razão da necessidade de impermeabilização e instalação de bombas, impedindo a utilização desses acervos para atendimento do item editalício.

Ademais, nessa seara a conduta da Comissão de Licitação, mostrou-se absolutamente regular, atendendo aos princípios basilares da licitação, INABILITANDO a empresa Recorrente, em conformidade com a Resolução SESC nº. 1.252/2012. Vejamos:

> Art. 2° A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo. **(grifou-se)**

Hely Lopes Meirelles, na página 51 da 15ª edição da sua obra: Licitação e Contrato Administrativo sustenta:

> A **vinculação ao edital** significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

A obrigatoriedade do cumprimento das normas e condições do edital por parte da Administração Pública se encontra materializada no *caput* do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que podemos citar por analogia. *in verbis:*

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em relação a esta regra em licitações assim decidiu o TCU:

> Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1 993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. 0 julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário).

Desaguando no art. 43, inciso V da referida Legislação, o mesmo **exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital**. Sendo assim, a inabilitação foi feita **em conformidade com a lei e com os princípios basilares de licitação.**

É cediço que o artigo 30 da lei 8.666/93, que trata da qualificação técnica, exige comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**. Vejamos:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> (...)
> II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) **(grifou-se)**

Segundo Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, no livro Como Licitar Obras e Serviços de Engenharia, tratando-se do inciso II acima citado, *"atividade pertinente e compatível deve ser entendida como qualquer atividade similar à relacionada ao objeto, **devendo o proponente demonstrar já ter executado serviços de mesma natureza ao objeto em licitação**"* (Editora Fórum, 2010, pg. 203/204). **O**

que não foi o caso, pois os acervos apresentados não possuem a mesma natureza do objeto licitado, tampouco possui igual ou superior complexidade técnica.

Há que se ressaltar neste ponto que a Lei 8666/93 deve ser aplicada subsidiariamente ao regulamento do SESC. Em julgado recente das contas do SESC de Salvador, autarquia integrante do sistema "S", o ministro Marcos Bemquerer deixou bem claro no acórdão da decisão, que apesar de possuírem autonomia para licitar e regras próprias, os sistemas sociais autônomos deverão se pautar nos princípios gerais que regem as licitações. Vejamos:

> (...)
>
> 1. As entidades do Sistema "S" não estão obrigadas a seguir rigorosamente os termos do Estatuto de Licitações, devendo, contudo, observar os princípios constitucionais gerais a ela aplicáveis e os seus próprios Regulamentos de Licitações.
>
> (...)
>
> ... ao fundamento de que os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância da referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem-se pautar nos princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao contido no art. 37, **caput**, da Constituição da República e, ainda, seguir os princípios gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da **isonomia** e da publicidade. (ACÓRDÃO Nº 426/2008 - TCU - 1ª CÂMARA)

Uma vez estabelecidas as regras do certame, as mesmas tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

> A vinculação ao instrumento convocatório assegura a licitude e a probidade do certame, com o fim de se evitar qualquer lacuna que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa, afastando quaisquer subjetivismos. Seu julgamento deve ser feito de acordo com as exigências expressas no ato convocatório (JUSTEN FILHO, 2010, P. 74)

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta esse entendimento, conforme explicitado no julgado abaixo transcrito:

> O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital (STJ, 2ª Turma, REsp 796.388-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.08.2007, DJU 5.9.2007, p. 236).

Diante do exposto, verifica-se que ao desconsiderar os acervos da Recorrente, **CONSTRUTORA JJ**, a Comissão teve a cautela necessária para atender ao entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais Pátrios, bem como respeito ao instrumento convocatório.

In casu, induvidosa a presença de argumentos suficientes e necessários para manutenção da respeitável decisão dessa Comissão Permanente de Licitação, que julgou **INABILITADA** a **CONSTRUTORA JJ LTDA**, pelo descumprimento dos Item 7.2., alíneas "b" e "c.

3. DO PEDIDO

Diante das razões expostas acima, a **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.**, com base no art. 37 da Constituição Federal, e dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93 c/c Resolução SESC n.º 1.252/2012 e item 7.2 do edital, vem, mui respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação do **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/SE**, bem como da autoridade superior a esta, requerer seja negado provimento ao recurso ora impugnado, bem como seja MANTIDA a inabilitação da **CONSTRUTORA JJ LTDA** nos autos da Concorrência SESC/SE/CC/20/0001.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 27 de abril de 2020.

WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA
Vinícius Sombra Lopes
Engenheiro Civil – CREA nº 029.331-D/PE
Sócio-Diretor